



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10530.001729/2003-10
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-004.383 – 2ª Turma
Sessão de 25 de agosto de 2016
Matéria ITR - Área Total do Imóvel
Recorrente COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RIO VERDE - CODEVERDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

No presente caso a redução da área total do imóvel se deu em data posterior a da ocorrência do fato gerador do ITR devido no exercício de 1999 (01/01/1999). Portanto, a informação contida na DITR/1999 esta perfeitamente de acordo com a realidade fática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em Exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/09/2016 por PATRICIA DA SILVA, Assinado digitalmente em 07/10/2016 por

r LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 30/09/2016 por PATRICIA DA SILVA

Impresso em 10/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cuida-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo Contribuinte contra o Acórdão nº 2801-01.001 da 1ª Turma Especial julgado na sessão de 19 de outubro de 2010, que restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR
Exercício: 1999*

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

No presente caso a redução da área total do imóvel se deu em data posterior a data da ocorrência do fato gerador do ITR devido no exercício de 1999 (01/01/1999). Portanto, a informação contida na DITR/1999 esta perfeitamente de acordo com a realidade fática.

Recurso negado.

Na origem, trata-se de Auto de Infração, fls. 01/09, que tem por objeto Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Boa Vista I”, com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal 3012338-0, referente ao exercício 1999.

Os fatos geradores foram assim descritos pela autoridade fiscal:

Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, em virtude de consideração indevida de Área de Preservação Permanente e de Utilização Limitada.

Forma efetuadas glosas parciais nas áreas citadas, de acordo com o laudo apresentado e averbação à margem da matrícula do imóvel.

O contribuinte impugnou o lançamento arguindo: que, por um lapso, cometeu erro material no preenchimento da sua DITR 1999, informando como área total do imóvel 17.487,2ha, quando na verdade a área total a ser considerada seria de 11.933,7ha; que a área informada representa a área total do imóvel em 1º de janeiro de 1999, pela alienação de área de 5.553,4ha do imóvel, e não a área no momento do fato gerador do ITR/1999; que o auto de infração, ao utilizar como base a área erroneamente informada pelo contribuinte (de 17.487,2ha), nasceu eivado de vício, pelo que deve ser declarado nulo.

Por unanimidade de votos, a Delegacia Regional de Julgamento considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário por entender que “a alegação de que informou na DITR/1999 a área total do imóvel em 1º de janeiro de 1999 quando deveria ter informado a área existente na data de entrega tempestiva da DITR/1999 somente pode ser aceita se comprovado mediante documentação hábil e idônea o erro de fato cometido”.

Contra a decisão, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário reiterando os termos da impugnação, ao qual, por unanimidade, foi negado provimento por entender os membros da turma pela regularidade do auto de infração, pois “independente da alienação que reduziu a área total do imóvel para 11.933, ter sido realizada e registrada antes do termo final para entrega da DITR/1999, esta redução não ocorreu antes da ocorrência do fato gerador do ITR do exercício de 1999, ou seja, não poderia constar da declaração d contribuinte outra menção que não os 17.487,2ha, correspondentes à área total do imóvel”.

Inconformado, o Contribuinte interpôs Recurso Especial visando rediscutir a matéria no tocante à possibilidade de informar a área total do imóvel que fora reduzida antes da data da entrega da DITR, mas após a ocorrência do fato gerador.

Isto porque, no acórdão paradigma suscitado - acórdão nº 3801-00.095 - ficou consubstanciado que “para fins de apuração do ITR, considera-se Área Total do Imóvel Rural aquela existente na data da entrega da declaração, nos termos do §1º do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 88/1999 ...”.

Após o exame de admissibilidade do recurso, a Fazenda Nacional, devidamente intimada, apresentou contrarrazões, reiterando os termos do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

De acordo com o Ilmo. Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado:

Inicialmente o imóvel realmente possuía uma Área total de 17.487,20 ha, porém nota-se que ocorreu um desmembramento de 5.553,47 ha, averbado em 13/08/1999, que fez a área total deste imóvel passasse a ter apenas 11.933,7 ha, conforme se verifica pela certidão da matrícula do imóvel expedida pelo respectivo cartório de registro de imóveis.

Não obstante a vedação prevista no artigo 147, §1º do CTN, que proíbe a retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou excluir tributo, depois de realizado o lançamento do crédito tributário, a perda do prazo para esta retificação não impede que contribuinte peticione administrativamente para afastar os efeitos de possíveis erros constantes em sua declaração. A determinação do dispositivo legal citado apenas retira do contribuinte a possibilidade de tornar, por ato próprio, insubsistente a sua declaração originária quando já notificado do lançamento.

Conforme se depreende da leitura dos autos verifica-se que o objetivo do presente RE é a área total do imóvel de 17.487,20 para 11.933,7 por ter sido "equivocadamente" declarada pelo contribuinte na DITR/1999.

Inicialmente o imóvel realmente possuía uma área total de 17.487,20ha, porém nota-se que ocorreu um desmembramento de 5.553,47 ha, averbado em 13/08/1999, que fez a área total deste imóvel passasse ter apenas 11.933,7ha, conforme se verifica pela certidão de da matrícula do imóvel

Enfim, independentemente da alienação que reduziu a área total do imóvel para 11.933 ter sido realizada e registrada antes do termo final para entrega da DITR/1999, esta não ocorreu antes da ocorrência do fato gerador do ITR do exercício de 1999, ou seja, não poderia constar da declaração do contribuinte outra menção que não os 17.487,2 há, correspondentes à área total do imóvel.

Ante o exposto, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso, por reconhecer que à época da ocorrência do fato gerador a área total do imóvel era de 17,487,2ha.

Patricia da Silva